



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/10482
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG
Assunto(s)	Dispensa licitação art. 75, IX
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto
Data	Cuiabá/MT, 30 de novembro de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 00376/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO INCISO IX DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE ESTATAL POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO ESTADUAL nº 1.525/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 008/2022/SEPLAG. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Processo Administrativo instaurado para análise do Termo de Referência n.º 10/2023/STIS/SAAS/SEPLAG, no qual solicita a contratação da **Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação/MTI**, inscrita sob o número do CNJ/MF nº 15.011.059/0001-52, para prestação de serviços corporativos de tecnologia da informação, uma vez que a referida empresa é a responsável por suportar todos os sistemas de informação, armazenamento, links de internet, backup, segurança da informação, dentre outros, objetivando a **CONTRATAÇÃO DIRETA, por Dispensa de Licitação (IX, art. 75, Lei Federal 14.133/2021)**, pretendida pela Coordenadoria de Planejamento e Projetos de TI/SAAS.



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECAP202350355A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

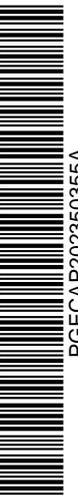
O valor estimado da contratação é de **R\$ 24.298.687,92 (vinte e quatro milhões duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, pelo período de **12 meses**, de acordo com o referido termo de referência.

Verifica-se que constam nos autos os seguintes documentos:

	DOCUMENTOS	FLS.
1.	CI Nº 04442/2023/CPPTI/SEPLAG, datada de 06/10/2023, da Superintendência de Tecnologia da Informação Setorial encaminhada ao Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica - versando sobre a solicitação da contratação da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação.	02-03
2.	Certidão de Desentranhamento, datado de 23/10/2023, da Coordenadoria de Planejamento e Projetos de TI, informando que foram desentranhadas as folhas 4 a 31 do 1º Volume do Processo Administrativo em epígrafe.	04-31
3.	Certidão de Desentranhamento, datado de 17/10/2023, da Coordenadoria de Planejamento e Projetos de TI, informando que foram desentranhadas as folhas 32 a 78 do 1º Volume do Processo Administrativo em epígrafe.	32-78
4.	Certidão de Desentranhamento, datado de 24/10/2023, da Coordenadoria de Planejamento e Projetos de TI, informando que foi desentranhada a folha 79 do 1º Volume do Processo Administrativo em epígrafe.	79
5.	Correio Eletrônico oriundo da SEPLAG, datado de 20/09/2023, em que encaminha documento (modelo proposta comercial) referente à cotação solicitada para a "renann@codata.pb.gov.br" e solicita o encaminhamento da precificação	80
6.	Correio Eletrônico oriundo da SEPLAG, datado de 20/09/2023, em que encaminha documento (modelo proposta comercial) referente à cotação solicitada para a "procergs@procergs.rs.gov.br" e solicita o encaminhamento da precificação.	81
7.	Correio Eletrônico oriundo da SEPLAG, datado de 20/09/2023, em que encaminha documento (modelo proposta comercial) referente à cotação solicitada para a	82



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECAP202350355A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	“comercial@prodam.sp.gov.br” e solicita o encaminhamento da precificação.	
8.	Correio Eletrônico oriundo da SEPLAG, datado de 20/09/2023, em que encaminha documento (modelo proposta comercial) referente à cotação solicitada para a “ucp@proderj.rj.gov.br” e solicita o encaminhamento da precificação.	83
9.	Correio Eletrônico oriundo da SEPLAG, datado de 25/09/2023, em que solicita o envio de proposta comercial referente a prestação de serviços de TI para a SEPLAG, considerando o documento (modelo proposta comercial) como referência.	84
10.	<u>Despacho Nº 27130/2023/GSAAS/SEPLAG</u> , datado de 06/10/2023, da Secretária Adjunta de Administração Sistêmica/SAAS para a Coordenadoria de Aquisições e Contratos, considerando a AUTORIZAÇÃO do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão (fls. 43), quanto aos procedimentos legais para realização do Certame, consignando que os atos procedimentais e contratação devem obedecer às condições e termos previstos no Termo de Referência, processo administrativo inerente e legislação vigente, encaminha s autos para conhecimento, análise e demais providências necessárias à continuidade processual.	85
11.	<u>Despacho Nº 296/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG</u> , assinado com senha em 16/10/2023, da Gerência de Aquisições para a Superintendência de Tecnologia da Informação, por meio do qual são analisados os autos do processo indicando a necessidade de promover adequações visando a melhor tramitação.	86-87
12.	<u>Termo de Referência n.º 10/2023/STIS/SAAS/SEPLAG</u> , assinado com senha em 19/10/2023, 19/10/2023, 20/10/2023, 20/10/2023 e 23/10/2023, pelo Coordenador/CPPTI, Superintendente/STIS, Secretário de Estado/GSEPG, Secretario Adjunto/GSAAS e Coordenador/CISI, respectivamente, referente ao Processo Administrativo nº 06142/2023/SEPLA, tendo como objeto Contratação da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação para prestação de serviços corporativos de Tecnologia da Informação a fim de atender à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso, conforme especificações e quantidades descritas neste	88-99



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECA/P202350355A





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	Termo de Referência na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO .	
13.	Anexo I – Serviços prestados sob demanda	100-101
14.	Anexo II – Especificações dos serviços e acordo de nível de serviço	102-133
15.	Estudo Técnico Preliminar-ETP N.º 008/2023/SEPLAG/STIS, da Superintendência de Tecnologia de Informação Setorial, assinado por senha em 23/10/2023 pelo Coordenador/CPPTI e pelo Analista Desenvolvimento Econômico e Social/CISI.	134-164
16.	Certidão de Desentranhamento da folha 165 do 1º Volume do Processo Administrativo em epígrafe, datado de 27/10/2023.	165
17.	Certidão de Desentranhamento das folhas 166 a 232 do 1º Volume do Processo Administrativo em epígrafe, datado de 27/10/2023.	166-232
18.	Cópia do Contrato N.º 046/2020/SEPLAG, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG e a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação/MTI, datado de 28 de dezembro de 2020.	233-246
19.	Certidão, datada de 24/10/2023, informando o encerramento do volume 1 do Processo SEPLAG-PRO-2023/10482.	247
20.	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato N.º 046/2020/SEPLAG, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG e a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação/MTI, assinado digitalmente pelo Diretor-Presidente da MTI em 30/12/2022 e assinado com senha em 30/12/2022 pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.	249-250
21.	<u>Pesquisa de Preço</u> – Contrato N.º 021/2021/SEDEC, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação/MTI, datado e assinado em 21/06/2021.	251-266
22.	<u>Pesquisa de Preço</u> – Contrato N.º 044/2021/SESP e seus anexos, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação/MTI, datado e assinado em 19/05/2021.	267-293
23.	<u>Pesquisa de Preço</u> – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N.º 044/2021/SESP, que entre si celebram o Estado de Mato	



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECA/P202350355A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	Grosso, por intermédio da Secretária de Estado de Segurança Pública/SESP e a Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação/MTI, datado e assinado em 05 de outubro de 2021.	293-295
24.	<u>Pesquisa de Preço – Termo de Contrato N.º 027/2021/SAAF/SEFAZ</u> e seus anexos, contrato de prestação de serviços exclusivos de tecnologia da informação e comunicação, que entre si celebram a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso e a empresa pública MTI-Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, datado e assinado em 30/09/2021.	296-327
25.	Correio Eletrônico oriundo da Secretaria da Fazenda, datado de 29/09/2021, solicitando a confirmação das indicações de fiscais e substitutos no TR 006/2021 (Contrato 027/2021-Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação -MTI).	328
26.	Correio Eletrônico oriundo da Secretaria da Fazenda, datado de 29/09/2021, com indicações de fiscais e substitutos no TR 006/2021 (Contrato 027/2021-Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação -MTI).	328-329
27.	Extrato do Termo de Contrato N.º 027/2021/SAAF/SEFAZ, com data de assinatura 30/09/2021, recebido em 13/10/2023 e autenticado com senha em 24/10/2023 pelo Coordenador/CPPTI.	330-331
28.	Portaria N.º 173/2021/SAAF-SEFAZ, designando os servidores para atuarem como fiscais e seus respectivos substitutos, datado e assinado em 30/09/2021.	332
29.	Termo de Compromisso e Responsabilidade, datado e assinado pelo Superintendente de Tecnologia da Informação Setorial, em 24/10/2023.	334
30.	<u>Pesquisa de Preço – Proposta de Serviço</u> apresentada pela Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação ao Superintendente de Tecnologia da Informação, a Secretaria Adjunto de Administração Sistêmica e a Secretaria de Planejamento e Gestão-SEPLAG, datada de 04/09/2023, com validade de 90 dias.	335-408
31.	Errata Anexo I do Termo de Referência N.º 010/2023/STIS/SEPLAG, assinado com senha em 31/10/2023 pelo Coordenador/CPPTI.	409-412
32.	Estimativa de Preços, assinado com senha em 31/10/2023	



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECAP202350355A



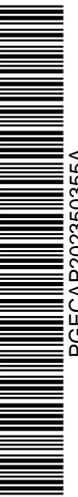


Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	pelo Coordenador/CPPTI.	413
33.	Correio Eletrônico oriundo da SEPLAG, datado de 18/10/2023 em resposta ao Despacho Nº 296/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl.86), que versa sob análise dos autos visando a melhor tramitação, INFORMA-SE, que restou destacar a necessidade de juntar no certame os seguintes documentos: 1- Mapa de Risco; e 2- Autorização do Conselho Superior do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação-CTEC/MT.	414
34.	Correio Eletrônico oriundo da SEPLAG, datado de 26/10/2023, por meio do qual encaminha anexo o processo SEPLAG-PRO-2023/10482 para análise prévia e retorno da autorização quanto ao prosseguimento da contratação no âmbito da governança de TI.	415
35.	CI Nº 04929/2023/CPPTI/SEPLAG, datado de 31 de outubro de 2023, assinado com senha pelo Coordenadoria de Planejamento e Projetos de TI, tratando sobre retificação do Termo de Referência 010/2023/STIS/SEPLAG de demais correções.	416-417
36.	Planilhas de Análises de Inexequibilidades e Sobrepreços, datadas de 19/10/2023.	418-447
37.	Despacho Nº 326/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, assinado com senha e encaminhado pela Gerente de Aquisições CAC/SAAS/SUADM/SEPLA-MT para a Gerência de Contratos, que após tecer comentários processo administrativo SEPLAG-PRO-2023/10482, solicita análise do termo de referência quanto às sanções administrativas e às cláusulas do contrato, bem como, elaboração do contrato.	448
38.	Certidão, datada de 31/10/2023, informando encerramento do volume 2 do processo em epígrafe.	449
39.	Despacho Nº 29734/2023/GCONT/SEPLAG, datado de 01/11/2023, em observância ao despacho n.º 326/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl.448), por meio do qual é restituído o processo com o devido apontamento.	451-452
40.	Despacho Nº 326/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, assinado com senha em 01/11/2023 pela Gerente de Aquisições CAC/SAAS/SUADM/SEPLAG-MT e encaminhado para a Superintendência de Finanças-SFIN, por meio do qual solicita	453-454



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECAP202350355A



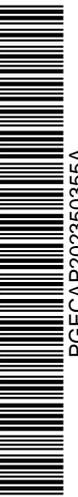


Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	a emissão do PED RESERVA com valor estimado em R\$ 24.298.687,92 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) .	
41.	Certidão de Desentranhamento da folha 455 do 3º Volume do Processo Administrativo em epígrafe, datada de 01/11/2023.	455
42.	PLAN 20-Relatórios do PTA-FIPLAN-Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças datados de 01/11/2023 e autenticados com senha pelo Superintendente/SFIN.	456-459
43.	Informação de Disponibilidade e Adequação Orçamentária, datado e assinado com senha pelo Ordenador de Despesas/SEPLAG em 01/11/2023, INFORMANDO que existe adequação orçamentária e financeira para contratação da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação para prestação de serviços corporativos de Tecnologia da Informação a fim de atender à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso, conforme especificações constantes ao Termo de Referência nº 10/2023/STIS/SAAS/SEPLAG e ERRATA, (às Fls. 88-89 / 409-412).	460
44.	DESPACHO Nº 29779/2023/SFIN/SEPLAG, datado de 01/11/2023, oriundo da Superintendência de Finanças tratando de informações referente a emissão de empenho.	461
45.	DESPACHO Nº 333/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, assinado com senha pela Gerência de Aquisições e encaminhado para a Gerência de Contrato, informando que a pretensa contratação se dará pela modalidade de CONTRATAÇÃO DIRETA por Dispensa de Licitação, com fulcro Art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo intuito é contratar a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação – MTI, inscrita sob o número do CNPJ/MF 15.011.059/0001-52, no valor total estimado de 24.298.687,92 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) para que seja incluído na minuta do contrato e posterior restituição aquela Gerência.	462
46.	(MINUTA) CONTRATO Nº XXX/2023/SEPLAG, autenticado por senha pelo Técnico Desenvolvimento Econômico Social?GCONT.	463-480
47.	ANEXO I – SERVIÇOS PRESTADOS SOB DEMANDA	481-484



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECA/P202350355A





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

48.	ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO	485-523
49.	ANEXO III – MATRIZ DE RISCO	523-528
50.	DESPACHO Nº 31178/2023/GCONT/SEPLAG, datado de 16/11/2023, da Gerência de Contratos restituindo os autos solicitando que o setor demandante informe/justifique sobre a dispensa ou não da garantia contratual e matriz de risco.	529
51.	ANALISE CRÍTICA Nº 03/2023/STIS/SEPLAG/MT, eferente aos itens 1 a 30 da ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORPORATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A FIM DE ATENDER À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO, assinado por senha pela Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança da Informação.	530-531
52.	Ata de Registro de Preço/SEPLAG extraída do Portal de Aquisições Governamentais do Estado de Mato Grosso, datada de 17/11/2023.	532-534
53.	Cópia do Decreto Nº 1.383, de 04 de maio de 2022, extraído em 05/05/2022 e autenticado com senha pelo Gerente/GAQ em 17/11/2023.	535-554
54.	Cópia do Decreto Nº 1.383, de 04 de maio de 2022, extraído em 05/05/2022 e autenticado com senha pelo Gerente/GAQ em 17/11/2023.	555-559
55.	Atestado de Capacidade Técnica da EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, datado de 29/04/2021 e assinado pelo Fiscal de Execução de Serviço, Coordenador de Infraestrutura e Serviços de TI e pelo Superintendente de Tecnologia da Informação, e autenticado por senha pelo Gerente/GAQ em 17/11/2023.	560-562
56.	Álvara/2023 de Localização e Funcionamento EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO com data de expedição em 31/01/2023	563
57.	Anexo I – Serviços Oferecidos pela EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	564-673
58.	Documento de Habilitação vencida em 07/08/2023 do representante legal da EMPRESA MATO-GROSSENSE DE	674



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECA/P202350355A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.	
59.	Declaração da EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, datada e assinada em 24/08/2023, informando o cumprimento de requisitos mínimos exigidos por lei para a celebração da contratação.	675
60.	Extrato das páginas n.º 59 a 65, do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 28.447, do dia 01/03/2023, contendo a publicação do Relatório Integrado Sintético-2022 da MTI-EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.	676-682
61.	Extrato da página n.º 44, do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 28.439, do dia 15/02/2023, contendo a publicação do Conselho de Administração-Resolução n.º 001 de 06 de fevereiro de 2023 da MTI-EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.	683
62.	Resolução Nº 002/2020, datada e assinada em 16/07/2020, a qual dispõe sobre alterações na sistemática de contratação de serviços de tecnologia da informação constantes no contrato de gestão firmado com a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI e que tem como partícipes os órgãos e Entidades que compõem o Poder Executivo Estadual de Mato Grosso.	684-685
63.	Extrato da página n.º 3, do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 28.563, do dia 15/08/2023, contendo a publicação da Nomeação do cargo de Diretor-Presidente da MTI-EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.	686
64.	Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI válida até 28/04/2024.	687
65.	Certidão Negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (CND Nº 0046457805) da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI válida até 30/12/2023.	688
66.	Certidão Negativa de Débitos Gerais da Prefeitura Municipal de Cuiabá da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI válida até 14/01/2024.	689



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECAP202350355A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

67.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas informando NADA CONSTA da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI válida até 29/04/2024.	690
68.	Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, gerada em 01/11/2023, informando que NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ n.º 15.011.059/0001-52 da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI, sem data de validade.	691
69.	Planilha de Consulta Restrição Contratar Administração Pública, por meio da qual a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI CNPJ n.º 15.011.059/0001-52 possui a situação de Idônea , obtida por meio da SERPRO, em 01/11/2023.	692-695
70.	Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, por meio da qual o Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, no dia 01/11/2023, Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI de CNPJ n.º 15.011.059/0001-52, NÃO CONSTA de relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal. Certidão emitida em 01/11/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão, ou seja, com validade até 30/11/2023.	696
71.	Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas-CEIS, da Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso, sem registro da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI de CNPJ n.º 15.011.059/0001-52, sem data de consulta e sem prazo de validade, documento autenticado com senha pela Gerente/GAQ em 17/11/2023.	697-698
72.	Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE/MT, sem registro da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI de CNPJ n.º 15.011.059/0001-52, datado de 17/11/2023.	699-700
73.	Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da Caixa Econômica Federal, informando que a EMPRESA MATO-GROSSENSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MT encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.com validade de 07/11/2023 a 06/12/2023.	701



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECA/P202350355A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

74.	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO- MT estando com a Situação Cadastral ATIVA em 17/11/2023.	702
75.	Certidão, datada de 17/11/2023, informando encerramento do volume 3 do processo em epígrafe.	703
76.	Processo de Aquisição da SPLAG-Secretaria de Estado de Planejamento Gestão, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORPORATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A FIM DE ATENDER À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO e demais informações do processo datado de 14/11/2023.	705-706
77.	CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA de LICITAÇÃO Art. 75, inciso IX – Lei 14.133/2021- Identificação- Atos Administrativos e Documentos a serem verificados, assinado com senha e oriundo da Gerente de Aquisições CAC/SAAS/SUADM/SEPLAG-MT em 17/11/2023.	707-708
78.	DESPACHO Nº 354/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, da Gerência de Aquisições CAC/SAAS/SUADM/SEPLAG-MT, assinado com senha pela GERENTE/GAQ, em 17/11/2023, por meio do qual encaminha os autos a para Unidade Setorial de Subprocuradora Geral de Aquisições e Contratos, para análise e manifestação quanto a pretensa contratação e quanto à formalidade legal da minuta de contrato e demais documentos, objetivando a pretensa contratação se dará pela modalidade de CONTRATAÇÃO DIRETA por Dispensa de Licitação, com fulcro Art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo intuito é contratar a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação – MTI, inscrita sob o número do CNPJ/MF 15.011.059/0001-52, no valor total estimado de 24.298.687,92 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), pelo período de 12 meses.	709

É o relatório.



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECA/P202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.A. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Ressalta-se, ainda, que este parecer jurídico será prolatado em razão do Decreto 1.525/2022, competindo ao setor jurídico tão somente analisar a conformidade do procedimento com a legislação de regência e princípios do direito administrativo sancionatório.

II.B. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Consoante disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as contratações públicas ressalvados os casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 é a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Atendendo ao comando constitucional, o artigo 75 traz o rol taxativo das hipóteses nas quais a licitação é dispensada.



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECA/P202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O inciso IX do art. 75 dispõe a dispensa de licitação “para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Art.75. É dispensável a licitação: (...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

De forma que, o permissivo legal estipula os critérios para a contratação direta, a saber:

- (i) contratante ser “pessoa jurídica de direito público interno”;
- (ii) objeto da contratação ser “bens produzidos ou serviços prestados”;
- (iii) a contratada ser (iii.a) “órgão ou entidade que integrem a Administração Pública”; e,
- (iii.b) “que tenham sido criados para esse fim específico”; e,
- (iv) com a condicionante “desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Neste sentido, em que pese tratar de situação distinta, não obstante, pertinente observar o raciocínio exarado pelo Tribunal de Contas da União não contratação por dispensa de licitação:

Acórdão 17226/2021 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Dispensa de licitação. Entidade sem fins lucrativos. Requisito. Objeto social. Preço de mercado. Compatibilidade. Reputação ético-profissional.

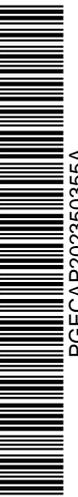
A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige **nexo efetivo** entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado (Súmula TCU 250).



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECA P202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação ao primeiro item, nos termos do preâmbulo da Minuta do Contrato (fl. 463) considerando a contratação ser realizada pelo Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, indene de dúvida a subsunção fática à hipótese legal.

Em relação ao segundo item, considerando o item 1.1 da Minuta do Contrato (fl. 463), objeto da contratação se trata “para prestação de serviços corporativos de Tecnologia da Informação a fim de atender à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso”, indene de dúvida a subsunção fática à hipótese legal.

Em relação ao terceiro item:

Quanto à primeira parte do terceiro item “órgão ou entidade que integrem a Administração Pública”, se verifica que o art. 39 da Lei Estadual nº 3.681, de 28.11.1975 autoriza o Poder Executivo Estadual a “transformar o Centro de Processamento de Dados CEPROMAT em Empresa Pública de processamento de dados, com a finalidade de promover, implantar e executar serviços de processamento eletrônico de dados para as entidades públicas e privadas”.

Em adição, o 1º da Lei Complementar Estadual nº 574, de 04.02.2016 altera denominação do CEPROMAT para “Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI”, mesmo diploma legal que, no art. 3º e 5º, respectivamente, alteram o normativo e dispõe que, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 566, de 20.05.2015, configura como “empresa pública do Estado de Mato Grosso”, a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI e da alínea a do inciso IX a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI está vinculada “para efeito de supervisão, fiscalização e controle” à Secretaria de Estado de Planejamento do Mato Grosso.

Logo, dúvida não há quanto à Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI integrar a Administração Pública Indireta do Estado do Mato Grosso, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 566, de 20.05.2015

Na segunda parte do terceiro item “que tenham sido criados para esse fim específico”, se impõe verificar o art. 5º do Estatuto Social da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, que dispõe os objetivos da empresa:

Art. 5º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI tem por objetivos:
I - prestar serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação -TIC;



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- II - prestar serviços de elaboração de projetos, assessoria, consultoria, suporte, monitoramento, gerenciamento e treinamento na área de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- III - prestar serviços de desenvolvimento, integração, implementação, manutenção e sustentação de sistemas de informação e aplicativos;
- IV -prestar serviços de processamento e tratamentos de dados, promover a integração entre sistemas de informação e bases de dados por meio de soluções de interoperabilidade;
- V- desenvolver atividades de inovação e pesquisa tecnológica, disseminação de novas tecnologias de produtos e serviços relacionados à Tecnologia de Informação e Comunicação.

Logo, dúvida não há quanto à Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI, consoante o item 1.1 da Minuta do Contrato (fl. 463), objeto da contratação se tratar “*para prestação de serviços corporativos de Tecnologia da Informação a fim de atender à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso*”, indene de dúvida a subsunção fática à hipótese legal, nos termos do art. 5º do da Estatuto Social da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação.

Em relação ao quarto item, deve-se atender à condicionante “desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”, que, consoante **ANALISE CRÍTICA Nº 03/2023/STIS/SEPLAG/MT** (fls. 530/531) se dispõe que:

“Considerando os itens relacionados na estimativa de preços, pág. 165, com os itens apresentados, págs. 166 a 296, das seguintes entidades: Proposta Comercial da MTI, pág. 166, Contrato n.º 046/2020/SEPLAG, pág. 233, Contrato n.º 021/2021/SEDEC, pág. 251, Contrato n.º 044/2021/SESP, pág. 267 e Contrato n.º 027/2021/SEFAZ, possui especificação compatível com o objeto constado no termo de referência, possibilitando assim o comparativo de valores e a construção da média de preços. As fontes das pesquisas utilizadas levaram em consideração o que pede o Art. 43º do Decreto nº 1.525/2022, afim de comprovar a vantajosidade para prosseguimento no processo contratual. Cabe salientar que os itens 1, 2, 3 e 30 da planilha são serviços com maior capacidade e que não foram ora contratados pelos demais órgãos citados”

Além disto, fundamental consignar que a Administração, ao realizar a contratação por meio de Dispensa de Licitação, deve se ater aos demais requisitos trazidos na



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, neste sentido a citação à lição Marçal Justen Filho no ACÓRDÃO 1285/2018 – PLENÁRIO (REL. MIN. BENJAMIN ZYMLER):

“A matéria é abordada de forma didática por Marçal Justen Filho [in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora: Dialética, 11ª edição, pp. 24 e 292-295],

(...) é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.) . Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Por isso, além dos requisitos trazidos pela Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, consoante a seguir se disporá, devem ser observados também os procedimentos descritos no

(i) Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022 que “Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso”; e,

(ii) na Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, de 06.10.2022, que “Estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI no âmbito do Poder Executivo Estadual”; e,

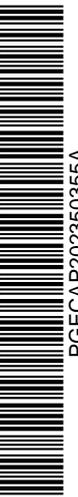
(iii) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG que “Estabelece os procedimentos para o planejamento e contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de software, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”.



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECAP202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II.C. DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, conjugados às normas contidas Lei nº 14.133/2021, necessários à instrução do processo administrativo de dispensa de licitação, e a **Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG** de 06 de outubro de 2022 que estabeleceu orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores a presente manifestação jurídica; e, **da novel Instrução Normativa nº 018/2023/SEPLAG**.

II.C.1. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-IN Nº 008/2022/SEPLAG E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG

A Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, constando no art. 3º, os documentos que devem compor os referidos processos, vejamos:

Art. 3º. O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;

II - Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição da necessidade da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- b) demonstrativo de previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) descrição dos requisitos da contratação ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
- d) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECAP202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- e) descrição da solução de TI escolhida (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- f) descrição das estimativas das quantidades para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- g) estimativa do valor da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- h) preço de referência utilizado na aquisição;
- i) justificativa para o parcelamento ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- k) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- m) análise dos riscos da contratação;
- n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- o) posicionamento conclusivo e responsáveis.

III - manifestação técnica da USTI, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;
- b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;
- c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;
- d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;
- e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);
- f) conclusão da manifestação técnica.

IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;

V - mapa comparativo de preço e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;

VI - Parecer Técnico da SUGDIPP, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) órgão ou entidade demandante;
- b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
- e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;
- g) potencial de uso corporativo;



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- h) preço de referência proposto e vantajosidade;
- i) benefícios da implantação da solução;
- j) continuidade da solução;
- k) recomendações;
- l) resumo do parecer técnico.

Nos termos do inciso VII do art. 2º da IN 008/2022/SEPLAG, a **Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP)** é a unidade vinculada à SEPLAG, responsável pela governança digital e gestão dos sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual.

Nos termos do inciso IX do art. 2º da IN 008/2022/SEPLAG, a **Unidade Setorial de Tecnologia da Informação (USTI)** é unidade formalmente instituída pelos órgãos ou entidades responsáveis pela operacionalização da governança setorial de TI.

Nos termos do art. 4º da IN 008/2022/SEPLAG, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que tenham interesse em adquirir ou contratar serviços de TI **deverão encaminhar para análise da SUGDIPP os processos que tratam de:** (a) contratação de software; (b) aquisição de equipamentos de TI; e, (c) conforme o caso dos autos, aquisições ou **contratações corporativas de TI.**

Conforme consta no art. 11, **os processos de aquisições de bens e contratações de serviços de TI em tramitação na data de publicação desta Instrução Normativa deverão ser encaminhados à SUGDIPP para análise, emissão de parecer técnico e demais trâmites necessários de acordo com seu objeto.**

O parágrafo único do art. 11 dispõe que os processos de aquisição e contratação iniciados a partir da data da publicação da norma devem obrigatoriamente estarem instruídos conforme determina esta Instrução Normativa.

O inciso VI do art. 3º da IN 008/2022/SEPLAG dispõe a obrigatoriedade de instrução do processo de contratação de serviços de tecnologia da informação com Parecer Técnico da SUGDIPP, nos termos:

Art. 3º O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos: (...)



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - Parecer Técnico da SUGDIPP, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) órgão ou entidade demandante;
- b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
- e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;
- g) potencial de uso corporativo;
- h) preço de referência proposto e vantajosidade;
- i) benefícios da implantação da solução;
- j) continuidade da solução;
- k) recomendações;
- l) resumo do parecer técnico.

Aqui, smj, não se verifica nos autos o **Parecer Técnico da SUGDIPP**, conforme a Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG. Não obstante, constar Estudo Técnico Preliminar-ETP N.º 008/2023/SEPLAG/STIS, da **Superintendência de Tecnologia de Informação Setorial**, assinado por senha em 23/10/2023 pelo Coordenador/CPPTI e pelo Analista Desenvolvimento Econômico e Social/CISI. (fls. 134-164).

Além disto, destaca-se que no Diário Oficial de 23.11.2023 foi publicada a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG**, que *“Estabelece os procedimentos para o planejamento e contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de software, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”*.

De forma que, consoante a publicação da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG** após o trâmite dos autos, se recomenda seja realizada manifestação do administrador público de conformidade dos autos com a Instrução Normativa.

II.C.2. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos processos de dispensa de licitação há a necessidade do cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, com a formalização de um procedimento com estrita observância aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 2º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECAP202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange a essa **formalização do processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

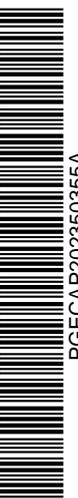
O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, disciplina, em seu **art. 148**, o **procedimento de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, o qual deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

Art. 148. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

- I - justificativa da contratação direta;
- II - razão de escolha do contratado;
- III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV - autorização da autoridade competente



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único: A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

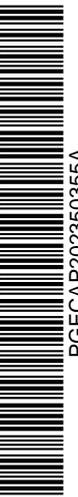
Da leitura do dispositivo acima, é imperioso observar que os processos de dispensa devem ser instruídos com formalização da demanda com justificativa para a contratação, razão de escolha do contratado, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, autorização da autoridade competente além dos documentos elencados no art. 66, quais sejam:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
 - II - autorização para abertura do procedimento;
 - III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
 - IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
 - VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
 - VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
 - VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
 - IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
 - X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
 - XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
 - XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
 - XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.
- § 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Além disto, o Tribunal de Contas da União tem entendimento de constar se erro grosseiro a contratação, por dispensa de licitação, sem o Projeto Básico, em julgado com lastro na antiga Lei Federal nº 8.666/1993:

Acórdão 2783/2022 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Projeto básico. Dispensa de licitação. Homologação. Contratação.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a homologação de dispensa de licitação e a assinatura do contrato sem a existência de projeto básico, em afronta ao art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 9º, da Lei 8.666/1993.

Quanto ao documento referente à **formalização da demanda**, foi encaminhado a CI Nº 04442/2023/CPPTI/SEPLAG, datada de 06/10/2023, da Superintendência de Tecnologia da Informação Setorial encaminhada ao Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica - versando sobre a solicitação da contratação da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (fls. 02-03).



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECAP202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II.C.2.1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar – ETP, mencionado no inciso I c/c §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 (sendo referenciado no inciso I do art. 66 c/c art 35 do Decreto Estadual) que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECA/P202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em cumprimento aos referidos dispositivos legais se juntou em 23/10/2023, às fls. 134/164, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP Nº 008/2023/SEPLAG/STIS, da presente aquisição.

II.C.2.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 (sendo referenciado no art. 42 do Decreto Estadual), o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Verifica-se que também foi elaborado o TERMO DE REFERÊNCIA nº 10/2023/STIS/SAAS/SEPLAG, datado de 19/10/2023 (fls. 88/99) para a presente aquisição.

II.C.2.3. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO, DO OBJETO E DO QUANTITATIVO

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso **justifica a contratação**, consoante item 2 do Termo de Referência (fl. 88), no sentido de que:

É notório a necessidade de contratação da MTI, pois consiste na manutenção, bem como o provimento de novos serviços de tecnologia da informação, considerando todo o cenário mundial atual, onde a tecnologia se encontra cada vez mais enraizada nas instituições públicas e privadas. Para isso, a referida empresa atua na disponibilização de serviços como: hospedagem de soluções de software em ambiente seguro, conectividade, backup, banco de dados, armazenamento, links de internet, INFOVIA, solução de segurança da informação (firewall, IPS), dentre outros. Todos esses serviços suportam também as soluções corporativas da SEPLAG, como: SEAP, SIGPAT, SIGEV, RECADASTRAMENTO, WEBPONTO, SICAD, etc., lembrando que a SEPLAG é o órgão que detém a maior quantidade de sistemas corporativos do estado e toda a infraestrutura desses sistemas se encontram na MTI. Inclusive o SIGADOC, atual sistema de protocolo e documentos administrativos é suportado e evoluído pela MTI junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Insta salientar que todo o custo de operação, tanto do SIGADOC quanto os demais sistemas corporativos, é fomentado pela SEPLAG.

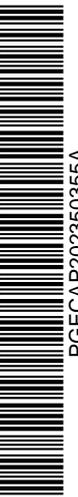
A descrição dos serviços a serem contratados estão descritos no Anexo I e Anexo II do TR (fls. 88/99) e também foram citados no Estudo Técnico Preliminar-ETP (fls. 134/164), sendo que o valor estimado da contratação **compreende R\$ 2.024.890,66 mensais, ou R\$ 24.298.687,92 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) anuais, a serem pagos em 12 parcelas mensais e consecutivas, SOB DEMANDA.**



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECA P202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Apesar de tratar-se de soluções tecnológicas inovadoras dentro do poder público estadual, e não possuir histórico do consumo, em virtude de levantamento de mercado apontar que os serviços são de natureza personalíssima e exclusivos da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI, pois a presente contratação não atenderá um serviço apenas, mas sim de forma cooperativa todos os serviços que encontram-se na Carta de Serviços do Estado de Mato Grosso ou que venham a surgir, depreende-se do Estudo Técnico Preliminar a descrição especificando os serviços a serem contratados de forma estimada em, no mínimo os 575 serviços constantes na Carta de Serviços, os quais necessitarão da Plataforma de Simplificação para ofertar ao usuário um serviço público de forma mais acessível.

Além disso, foram justificados os quantitativos tanto por meio do Estudo Técnico Preliminar na estimativa das quantidades para contratação (fl.157), como por meio do Termo de Referência (fls. 88-99) e seus Anexo I – Serviços Prestados sob Demanda do Termo de Referência (fls. 100-101), os quais foram levantados por meio do histórico de utilização dos serviços prestados desde a celebração do Contrato nº 046/2020.

A justificativa quanto à demanda é imperiosa, tendo em vista, inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União, proferido no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Como é cediço, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. Por tal motivo, não será emitida manifestação sobre o conteúdo técnico ou discricionário da especificação e formatação do objeto. Contudo, devemos abordar alguns aspectos fundamentais que, embora se aproximem do campo técnico, também influem na legalidade do feito e, portanto, não podem ser ignorados.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECA/P202350355A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

No tocante à **escolha do fornecedor**, no item 2 do Estudo Técnico Preliminar-ETP, relativa à Descrição da Necessidade de Contratação (fls. 134/138) e o item 2 do Termo de Referência (fls. 88/91) apresentam a seguinte **justificativa da escolha da MTi**, com a seguinte conclusão:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Desta forma, a inviabilidade de competição, tanto por razões técnicas (serviços únicos no mercado) quanto administrativas - regulamentação do Poder Executivo Estadual, mostra-se necessária a contratação da MTi para a prestação de serviços de tecnologia da informação

TERMO DE REFERÊNCIA

Com as citações acima, bem como as informações elucidadas no Estudo Técnico Preliminar, fica evidente a necessidade de contratação da MTi, tanto para a manutenção e suporte dos serviços ora prestados, quanto para prover o atendimento de novas demandas em consonância com os objetivos estratégicos de governo.

Por se tratar de empresa pública destinada à prestação de serviço de TI para os órgãos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a MTi pode ser contratada diretamente, desde que comprovada a vantajosidade, conforme dispensa de licitação prevista no inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Insta destacar que **a autoridade competente do órgão deve autorizar a contratação**, providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso VIII, do art. 2º, do Decreto Estadual e inciso VIII, do art. 72, da Lei 14.133/2021, **o que foi prontamente atendido, conforme autorização anexa à fl. 99.**

Consta o registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG)- fls. 705/706.

II.C.3. DOS REQUISITOS DE DIVULGAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

O art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022, com o intuito da “busca do melhor preço na contratação” no âmbito do procedimento de dispensa de licitação



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dispõe quanto à divulgação “em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis”, nos termos:

Art. 150. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

§ 1º A inviabilidade, impossibilidade, inexecuibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a demonstração da busca pelo melhor preço.

§ 2º A proposta eletrônica deverá ser assinada por representante da empresa, devendo constar seu CNPJ, data e os documentos referentes à sua habilitação.

Aqui, smj, não se verifica a adoção do procedimento nos autos, se impondo, portanto, a instrução do processo de contratação direta, nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022, quanto à divulgação da pretendida contratação para viabilizar a “busca do melhor preço na contratação”.

II.C.4. DA PESQUISA DE PREÇO E DA JUSTIFICATIVA QUANTO À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste sentido, o **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, ao regulamentar os objetivos da pesquisa de preços prevê:

Art. 43 A pesquisa de preço tem como objetivos:

- I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
- III - definir a forma de contratação;
- IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
- V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
- VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
- VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme art. 5º do decreto estadual supramencionado.

No tocante às **fontes de pesquisas**, verifica-se que o art. 46 do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** expõe o seguinte:

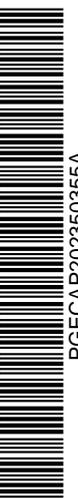
Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECAP202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

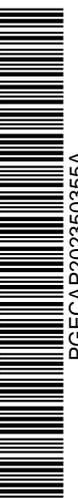
§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º Considera-se observado o índice de atualização descrito no inciso II do *caput* deste artigo pela utilização do valor contratual original, quando a licitação tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses, ou quando for utilizado o valor fixado no último apostilamento. **(Acréscimo pelo Dec. 216/2023)**

Deve se priorizar os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 46, devendo, em caso de impossibilidade, justificar nos autos, conforme §2º do art. 46.

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a **realização de pesquisa de preços de mercado**, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade**.

No caso específico da dispensa de licitação fundamentada no antigo inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ainda que o dispositivo não falasse expressamente sobre a necessidade de demonstração que os preços contratados são compatíveis com os preços de mercado, o que se repete na redação atual do inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a doutrina é pacífica nesse sentido. Veja-se:

“O inciso XVI não contemplou a exigência prevista no inciso VIII, alusiva à compatibilidade do preço contratual com o praticado no mercado.



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Aplicam-se, nesse ponto, as considerações realizadas sobre o inc. XIII. Tal como ali exposto, o silêncio do dispositivo não pode ser ignorado. No entanto, isso não autoriza contratações desastrosas. Se o valor previsto pelo contratado for disparatado, existindo alternativas muito mais razoáveis no mercado, é dever da Administração buscar a solução economicamente mais eficiente.”

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 549)

Portanto, **importante que sejam colhidos orçamentos praticados por outras empresas/entes públicos para a prestação de serviço semelhante ao prestado pela MTI**, devendo-se eventualmente acrescentar os custos envolvidos para que a empresa pudesse desenvolver a infraestrutura que a MTI possivelmente já possui.

Em não se tratando de inexigibilidade de licitação, a comprovação de que o preço cobrado é equivalente ao preço de mercado não pode se dar apenas com base em outros contratos celebrados pela própria MTI, devendo-se buscar orçamentos das diferentes fontes de pesquisa indicadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 em relação a cada um dos itens da contratação, devendo-se justificar individualmente eventual impossibilidade de localização de alguma fonte de pesquisa.

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Aqui, Franklin Brasil sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas de União:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)
- G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

No caso em questão, às fls. 530/531, a ANALISE CRÍTICA Nº 03/2023/STIS/SEPLAG/MT dispõe que a pesquisa de preço foi realizada utilizando apenas prévio contratos da própria MTI, as saber (i) Proposta Comercial da MTI, (ii) Contrato n.º 046/2020/SEPLAG, (iii) Contrato n.º 021/2021/SEDEC, (iv) Contrato n.º 044/2021/SESP, e (v) Contrato n.º 027/2021/SEFAZ.

Considerando os itens relacionados na estimativa de preços, pág. 165, com os itens apresentados, págs. 166 a 296, das seguintes entidades: Proposta Comercial da MTI, pág. 166, Contrato n.º 046/2020/SEPLAG, pág. 233, Contrato n.º 021/2021/SEDEC, pág. 251, Contrato n.º 044/2021/SESP, pág. 267 e Contrato n.º 027/2021/SEFAZ, possui especificação compatível com o objeto constado no termo de referência, possibilitando assim o comparativo de valores e a construção da média de preços. As fontes das pesquisas utilizadas levaram em consideração o que pede o Art. 43º do Decreto nº 1.525/2022, a fim de comprovar a vantajosidade para prosseguimento no processo contratual. Cabe salientar que os itens 1, 2, 3 e 30 da planilha são serviços com maior capacidade e que não foram ora contratados pelos demais órgãos citados.

Em que pese a manifestação dispor que a Pesquisa de Preço atendeu ao art. 43 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 a fim de comprovar a vantajosidade, smj, não se vislumbra possível comprovar a vantajosidade e a compatibilidade de valor de mercado utilizando apenas os valores previamente contratados pelo Estado junto à estatal.

Aqui, smj, se entende que se deve realizar a pesquisa junto a outras fontes públicas, tais como banco de preços, a exemplo do RADAR do TCE/MT, outros fornecedores e outras contratações públicas dos outros órgãos.



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disto, consoante ANALISE CRÍTICA Nº 03/2023/STIS/SEPLAG/MT a pesquisa de preço foi incompleta para responder à cotação relativa os itens 1, 2, 3 e 30 da planilha

Ante o exposto, se recomenda:

(i) que seja realizada a complementação da pesquisa de preço, com parâmetros de mercado, ou seja, com base em bancos públicos, tal como o RADAR TCE/MT, consulta com fornecedores ou contratos públicos, que não exclusivamente aqueles entre o Estado do Mato Grosso e a MTI, a fim de demonstrar a prática de preços compatíveis com o mercado, e caso seja inviável, que haja a devida justificativa; e,

(ii) além disto, que a complementação do item (i) faça incluir, igualmente, os serviços demandas dos itens 1, 2, 3 e 30, consoante indicado na ANALISE CRÍTICA Nº 03/2023/STIS/SEPLAG/MT

Ademais, registra-se que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade.

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço. Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

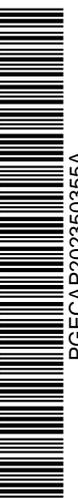
Não bastasse isso, o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas. (Decreto 1.525/2022, art. 49).

II.C.5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

O art. 132 do Decreto Estadual 1.525/2022 prevê a **necessidade de apresentação dos seguintes documentos:**



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores;
- II - cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;
- III - procuração válida, se for o caso;
- IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;
- V - ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

No caso em análise, a **SEPLAG** busca contratar a **MTI**, CNPJ nº 15.011.059/0001-52, verificando-se a da juntada de alguns documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista nos autos do processo (fls. 687/702) conforme previsão dos artigos 132 e 133 do Decreto Estadual 1.525/2022.

A inexistência de ato convocatório nos casos em que a contratação será precedida de reconhecimento da dispensa de licitação não afasta a necessidade de definir quais os requisitos de habilitação a serem exigidos da contratada. Consequentemente, é necessário que a área técnica avalie se os requisitos de habilitação exigidos são suficientes e compatíveis com o escopo da contratação.

Importante, ainda, ressaltar que as **certidões e propostas devem estar vigentes no momento da contratação, recomendando a atualização das certidões que se encontram vencidas**. Por fim, o contratado deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação no transcurso da execução contratual.

II.C.6. DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o **inciso VI do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o inciso IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021**.



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto Estadual nº 1.525/2022

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: (...)

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320, de 17.03.1964.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Neste sentido, conforme a **INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fl. 460), oriunda do Ordenador de Despesas/SEPLA, datada e assinada em 01/11/2023**, para fins de “contratação da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação para prestação de serviços corporativos de Tecnologia da Informação a fim de atender à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso, conforme especificações constantes ao Termo de Referência nº 10/2023/STIS/SAAS/SEPLAG e ERRATA, (às fls. 88-89 / 409-412), **POSSUI disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e do art. 2º, § 1º do Decreto nº 840 de 10/02/2017, sendo que o valor total indicado no TR é de R\$ 24.298.687,92 (vinte e quatro milhões duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos)**



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECAP202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

INFORMAMOS que existe adequação orçamentária e financeira para contratação da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação para prestação de serviços corporativos de Tecnologia da Informação a fim de atender à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso, conforme especificações constantes ao Termo de Referência nº 10/2023/STIS/SAAS/SEPLAG e ERRATA, (às Fls. 88-89 / 409-412).

Para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e do art. 2º, § 1º do Decreto nº 840 de 10/02/2017.

Informamos que, por se tratar de uma contratação cuja a vigência será a partir de Janeiro de 2024, a nota de empenho será emitida após a abertura do referido exercício, contudo, anexamos relatório do PTA 2024, demonstrando que tal despesa foi lançada e está prevista para o exercício financeiro. Considerando que tal despesa se caracteriza pela execução sob demanda, caso o valor previsto no PTA 2024 não seja suficiente, tomaremos as providências para suplementação do valor orçamentário.

Identificação da Despesa: contratação da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação para prestação de serviços corporativos de Tecnologia da Informação a fim de atender à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso, conforme especificações constantes ao Termo de Referência nº 10/2023/STIS/SAAS/SEPLAG e ERRATA, (às Fls. 88-89 / 409-412).

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.126.036.2009.9900.339100000.04.1

Elemento Despesa: 40

Fonte: 15000000

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2023.

Adriano Mota Queiroz

Ordenador de Despesas/SEPLAG



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECAP202350355A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II.C.7. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

Além dos requisitos já relacionados, à luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012 e do inciso XI transcrito acima, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação; (...)

§ 2º- A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

Foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a **Resolução 01/2022 do CONDES**, contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - **as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECAP202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, **as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.** (original sem destaque)

Desse modo, por constituir contratação com valor **anual superior a R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), **o ato exige autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), **providência esta a ser adotada no caso concreto.**

II.C.8. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL – FLS. 463/480

Acerca do instrumento contratual, o art. 92 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

[...]

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterà cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>





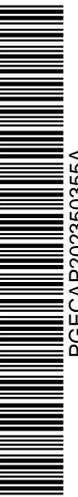
Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação à **minuta do instrumento contratual (fls. 463/480)**, esta será analisada à luz da Lei 14.133/2021, considerando-se cláusulas necessárias aquelas arroladas no art. 92, vejamos:

Minuta de contrato	Cláusula
Objeto e seus elementos característicos (art. 92, I);	Cláusula primeira;
A vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, II);	Preâmbulo e Cláusula Primeira ;
A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (art. 92, III);	Preâmbulo, Cláusula Terceira;
Regime de Execução ou forma de fornecimento (art. 92, IV)	Cláusula segunda;
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V);	Cláusula segunda, cláusula quinta;
Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI);	Não se aplica;
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega (art. 92, VII);	Cláusula segunda;
Crédito pelo qual correrá a despesa (art. 92, VIII);	Cláusula sexta;
A matriz de risco, quando for o caso (art. 92, IX);	Cláusula décima sétima;
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (art. 92, X)	Cláusula décima segunda;
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso (art. 92, XI);	Cláusula décima segunda;
As garantias oferecidas (art. 92, XII);	Ausente;
O prazo de garantia mínima do objeto (art. 92, XIII);	Ausente;
Direitos e responsabilidades das partes (art. 92, XIV)	Cláusula sétima e oitava;
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (art. 92, XV);	Não se aplica;
Obrigação de manter condições da habilitação (art. 92, XVI);	Cláusula sétima;



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECA/P202350355A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII);	Cláusula sétima;
O modelo de gestão do contrato (art. 92, XVIII);	Ausente;
Os casos de extinção (art. 92, XIX).	Cláusula décima quarta;

Na Cláusula Décima Terceira consta o Programa de Integridade nos moldes da Lei Estadual nº 11.123, de 08 de maio de 2020.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, os incisos XII e XIII do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022 dispõem a obrigatoriedade de constar quanto à garantia no contrato administrativo

Art. 247. O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente: (...)

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

Assim, se recomenda manifestação quanto à ausência da previsão contratual da garantia, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022.

Além disto, consta no item 11.1. dispõe o prazo do contrato de 12 (doze) meses, dentro do padrão do art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECA/P202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11.1. O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses, caso seja do interesse manifestado de ambas as partes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no inciso IX, art. 75, Lei Federal 14.133/2021**, da Empresa Pública Mato-grossense de Tecnologia da Informação/MTI inscrita sob o número do CNJ/MF 15.011.059/0001-52, para prestação de serviços corporativos de tecnologia da informação, uma vez que a referida empresa é a responsável por suportar todos os sistemas de informação, armazenamento, links de internet, backup, segurança da informação, dentre outros, pretendida pela Coordenadoria de Planejamento e Projetos de TI/SAAS, conforme se extrai do Termo de Referência, acostado às fls. 88/99, com valor estimado de R\$ 24.298.687,92 (vinte e quatro milhões duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), pelo período de 12 meses, **desde que sejam atendidas as seguintes recomendações:**

(i) consoante a publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2023/SEPLAG após o trâmite dos autos, se recomenda seja realizada manifestação do administrador público de conformidade dos autos com a referida IN 18/2023/SEPLAG;;

(ii) em relação à Pesquisa de Preço, se recomenda:

(ii.a) que seja realizada a complementação da pesquisa de preço, com parâmetros de mercado, ou seja, com base em bancos públicos, tal como o RADAR TCE/MT, consulta com fornecedores ou contratos públicos, que não exclusivamente aqueles entre o Estado do Mato Grosso e a MTI, a fim de demonstrar a prática de preços compatíveis com o mercado, e caso seja inviável, que haja a devida justificativa; e,

(ii.b) além disto, que a complementação do item (ii.a) faça incluir, igualmente, os serviços demandas dos itens 1, 2, 3 e 30, consoante indicado na ANÁLISE CRÍTICA Nº 03/2023/STIS/SEPLAG/MT

(iii) se faz necessária a instrução do processo de contratação direta, nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022, quanto à divulgação da pretendida contratação para viabilizar a “busca do melhor preço na contratação”;



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



PGECAP202350355A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(iv) Autorização prévia do CONDES;

(v) seja atestada a regularidade da empresa, mediante a apresentação da documentação de habilitação da pretendida contratada;

(vi) em relação à Minuta do Contrato, se recomenda manifestação quanto à ausência da previsão contratual da garantia, nos termos do os incisos XII e XIII do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022; e,

(vii) a divulgação da *“autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado”*, nos termos do parágrafo único do art. 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Daniel Moyses Barreto
Procurador do Estado de Mato Grosso



DANIEL MOYSES BARRETO - 30/11/2023 - 11:56
Localizador do documento: kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/kaYwWAxeGsLgP85bvXgzsKdz.pdf>



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



PGECAP202350355A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/10482	Nº SPA 2023-00004993
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Dispensa licitação art. 75, IX	
Data	Cuiabá/MT, 01 de dezembro de 2023.	

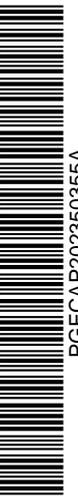
DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer Jurídico nº 00376/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Daniel Moyses Barreto, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador-Geral
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 01/12/2023 - 15:22
Localizador do documento: XMiUwR1i7cduczNaGmaANpT7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/XMiUwR1i7cduczNaGmaANpT7.pdf>



PGECAP202350355A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/10482	SPA nº 2023-00004993
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Dispensa licitação art. 75, IX	
Data	Cuiabá/MT, Sexta, 01 de dezembro de 2023.	

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer Jurídico nº 00376/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Daniel Moyses Barreto**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG



BEATRIZ MIRANDA NUNES - 01/12/2023 - 15:30
Localizador do documento: z4SkfZNaq8xryi8qBmovuGvX
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/z4SkfZNaq8xryi8qBmovuGvX.pdf>



PGECAP202350355A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 01/12/2023 às 16:24:35.
Documento Nº: 13481857-5544 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13481857-5544>